



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 148.124**

**Rio Branco, AC, 05/02/2025.**

ASSUNTO: Inspeção em cumprimento ao *item 7* do Acórdão nº 11.966/2020/Plenário/TCE-AC, para apurar a legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 65/2014 da FEM e que tem como objeto serviços de reforma do Museu e Memorial José Augusto e Teatro José de Alencar, localizados no município de Cruzeiro do Sul/AC, conforme exposto no item 2.11 do Relatório Técnico.

Trata-se de inspeção instaurada em cumprimento à decisão proferida pelo e. Plenário desta Corte de Contas no *item “7”*, do **Acórdão TCE/AC nº 11.966/2020**, com o objetivo de **apurar a legalidade e regularidade** da execução do **Contrato nº 65/2014** da Fundação de Cultura Elias Mansur – FEM, que teve como objeto serviços de reforma do *Museu e Memorial José Augusto* e do *Teatro José de Alencar*, localizados no município de Cruzeiro do Sul/AC.

O feito foi **autuado na data de 25/11/2024**, conforme atesta o expediente à fl. 12.

A análise técnica procedida (fls. 14/16<sup>1</sup>), ressaltou que no julgamento das contas anuais da FEM, exercício de 2016, a gestão foi devidamente responsabilizada pelas irregularidades constatadas na execução do Contrato n.º 65/2014<sup>2</sup>.

Ademais, em análise ao caso concreto, verificou que a execução dos serviços de reforma, objeto da avença, foram realizados há quase 10 (dez) anos, e que, o último pagamento efetuado naquele âmbito, já contava com aproximadamente 08 (oito) anos, circunstâncias que impactavam sobremaneira os prismas da racionalidade, efetividade, viabilidade e eficiência de uma análise técnica ou, qualquer ação de controle respectiva, assim,

<sup>1</sup> Finalizada em 04/12/2024.

<sup>2</sup> Item 2.11 do Relatório Conclusivo e item 9 do voto no Acórdão nº 11.966/2020/Plenário/TCE-AC – Autos n.º 124.306

\* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

colacionando jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido e sugerindo o **arquivamento dos autos sem julgamento de mérito**.

O processo foi distribuído a este Procurador em 06/12/2024 (fl. 19).

Compulsando os autos e conforme atestou a área técnica, verifica-se, com efeito, que a **apuração pretendida restou prejudicada** ante o extenso lapso temporal verificado entre a data da realização das reformas<sup>3</sup>, objeto do Contrato nº 65/2014, e a autuação do presente processo, sobretudo considerando a data dos últimos pagamentos realizados pela FEM, ocorridos em 27/12/2016<sup>4</sup>.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação da DAFO, este MPC opina pelo **arquivamento** do presente feito e, pelo **encaminhamento** do apurado à **Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Assento Regimental nº 5, DE 15 de setembro de 2016, artigo 4º, incisos II e XII).

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

<sup>3</sup> Iniciadas em 2014.

<sup>4</sup> Totalizando o montante de R\$ 17.238,79 (fls. 7.848/7.859 do Processo 124.306)

\* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.